



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006934-04.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROGÉRIO ROCHA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006934-04.2024.8.26.0496

Agravante: ROGÉRIO ROCHA DE JESUS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: Daniel Romano Soares

Voto nº: 7.383

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o livramento condicional, apesar de promover o sentenciado ao regime intermediário. A defesa alega que todos os requisitos para o benefício estão comprovados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento durante a execução da pena. III. Razões de Decidir 3. O artigo 83 do Código Penal estabelece os requisitos para o livramento condicional, incluindo bom comportamento e ausência de faltas graves nos últimos 12 meses. 4. Apesar do atestado de bom comportamento recente, o histórico prisional do reeducando inclui faltas graves em 2022 e 2023, consistentes na prática de novos crimes durante o desconto da sanção, indicando, assim, falta de assimilação da terapêutica penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves recentes contraindicam a concessão do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 731.707/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.05.2022; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 981.254/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0002289-21.2025.8.26.0521, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.04.2025.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de ROGÉRIO ROCHA DE JESUS em face da r. decisão copiada nas fls. 32/35, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução (DEECRIM) 6ª RAJ – Ribeirão Preto promoveu o sentenciado ao regime intermediário, indeferindo o pleito de livramento condicional por entender prematura a sua concessão.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a entrega do benefício em testilha, sustentando que todos os requisitos pertinentes estão comprovados, pois, segundo aduz, desnecessária a maior vivência no cárcere para assimilação da terapêutica penal (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada (fls. 40/55).

Devidamente processado e mantida a r. decisão guerreada (fls. 56), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 68/70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se dos autos que, ao tempo do pleito, ROGÉRIO cumpria reprimenda corporal total de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, resultante da soma de três condenações definitivas todas pelo crimes de furto, um deles simples e dois qualificados, cujo TCP está previsto para 09/10/2026 (cf. cálculo de fls. 07/11); do boletim informativo constam duas faltas graves, praticadas em 2022 e 2023, já reabilitadas (fls. 23/29).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, pleiteou a d. Defesa a promoção ao regime semiaberto e o livramento condicional, devidamente instruído com atestado de **BOM** comportamento carcerário e boletim informativo; sobreveio o resultado do exame criminológico, com **parecer favorável à progressão prisional** (fls. 18 e 19/21), o i. Juiz *a quo* deferiu a colocação em regime mais branco, negando-lhe, contudo, a liberdade condicionada, por entender imprescindível a passagem do apenado pelo meio intermediário antes da concessão de uma benesse mais ampla (fls. 32/35).

Daí a insurgência defensiva.

A r. decisão não merece reforma, **todavia, por fundamento diverso ao exposto** pelo i. Magistrado de origem, o que é admitido em sede de recurso, tendo em conta o efeito devolutivo amplo, “*permitindo que o tribunal superior*

reveja integralmente a matéria controversa, sobre a qual houve o inconformismo” (NUCCI, *Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 887*). Por óbvio, decidida a questão em Primeira Instância, viabiliza-se a análise recursal em toda sua profundidade, não sendo o caso de supressão pela adoção de outra razão de decidir.

Pois bem.

Dispõe o artigo 83 do Código Penal sobre os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*” (grifo nosso).

In casu, em que pese o sentenciado tenha alcançado o lapso temporal exigido e não exista previsão legal a impor o prévio desconto de pena no intermediário (STJ, *AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022*), o reeducando não ostenta mérito para o livramento condicional almejado.

Sabido que, na esteira da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça, “[a] valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional**,

não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifo nosso).

No cenário perquirido, a despeito de contar com atestado de bom comportamento durante os últimos 12 (doze) meses (fls. 18), ROGÉRIO possui dois apontamentos por faltas graves recentes (em 2022 e 2023), cujas condutas **(prática de crimes dolosos durante sua estada no regime aberto)** evidenciam a falta de absorção da terapêutica penal, tudo a contraindicar sua colocação em liberdade, ainda que condicionada (fls. 26).

A propósito, a C. Corte Superior: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. HISTÓRICO PRISIONAL COM REGISTRO DE FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.161, o requisito objetivo previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo relativo ao bom comportamento durante a execução da pena ao período de doze meses de referido dispositivo legal, devendo ser considerado para tal fim todo o histórico prisional, inclusive quanto aos fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime. Precedentes. 2. No caso concreto, o indeferimento do livramento condicional baseou-se na prática de duas faltas graves pelo sentenciado, sendo uma por evasão e outra por novo crime, o que demonstra a instabilidade no comportamento do sentenciado durante a execução da pena e respalda a conclusão pela ausência do requisito subjetivo. Decisão de origem em conformidade com a orientação do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 981.254/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifo nosso).*

Nessa senda, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “*Desde logo se observa que, além de ter sido juntado aos autos atestado de 'mau' comportamento carcerário (fl. 10), verifica-se faltar mérito ao agravante para obter o livramento condicional também porque, ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, o histórico prisional demonstra que o sentenciado não estaria assimilando a*

terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado uma falta média e três faltas graves - a última destas datando de 20 de setembro de 2023 -, no curso da presente execução (fls. 13/14), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena, para gozar da benesse em questão tendo o agravante também contrariado o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0002289-21.2025.8.26.0521; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025, grifo nosso).

Neste cenário, o resultado favorável do exame criminológico de fls. 18 e 19/21 não se faz suficiente para validar o requisito subjetivo, tendo em conta que a perícia voltou-se a avaliar possível progressão ao semiaberto, benesse diversa do livramento condicional, o qual exige um maior senso de responsabilidade e disciplina.

Assim, ao menos por ora, a concessão da liberdade condicionada revela-se precipitada. Em havendo alteração na situação fática analisada, nada obsta que o interessado formule novo pedido, instruído com as razões e demais documentos necessários na espécie.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora